



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.236-A, DE 2017 **(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

Altera o § 11 e acrescenta os §§ 12, 13, 14 e 15 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais para caracterização da situação de vulnerabilidade social, para fins de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada, pela pessoa com deficiência ou idosa; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 11 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, e o mesmo artigo passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 12, 13, 14 e 15:

“Art. 20.....

.....

§ 11. Para a concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, o critério de aferição da renda mensal per capita familiar previsto no § 3º deste artigo poderá ser ampliado para até ½ (meio) salário mínimo, na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

- I – o grau dos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II – o nível de perda de autonomia do idoso ou da pessoa com deficiência consistente na dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária (ABVD);
- III – as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem agravar as barreiras e os impedimentos à plena participação social da pessoa com deficiência candidata ao benefício;
- IV – o grau de comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 1º deste artigo com gastos com tratamentos médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (SUAS), desde que:
 - a) comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida;
 - b) comprovadamente requeridos e negados pela Administração.

§ 12. O grau dos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, expresso em porcentagem e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária (ABVD), de que tratam os incisos I e II do §11 deste artigo, respectivamente, serão aferidos por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, na forma do regulamento e observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 13. As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 11 deste artigo levarão em consideração, entre outros aspectos:

- I - o grau de instrução, o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;
- II - a acessibilidade e adequação do local de residência à deficiência, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e disponibilidade de transporte público, de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV – a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária (ABVD).

§ 14. O valor do Benefício de Prestação Continuada ou dos proventos de aposentadoria de até um salário mínimo concedidos a idoso ou pessoa com deficiência não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o § 3º deste artigo, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família.

§ 15. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei.” (NR)

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal – STF, em agosto de 1998, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, declarando constitucional o critério exclusivo de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para fins de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada – BPC assegurado pelo art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Apesar disso, as instâncias jurisdicionais inferiores seguem, até hoje, levando em consideração outros fatores, que não só esse critério de renda, para fins de concessão da referida prestação pecuniária aos jurisdicionados cujos pedidos administrativos eram negados em razão de suas famílias auferirem rendimentos que superavam aquele limite.

Além disso, legislações posteriores àquela decisão tomada em sede de controle concentrado de constitucionalidade introduziram novas linhas de pobreza em patamares superiores a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, como, por exemplo, as Leis nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, e nº 10.219, de 11 de abril de 2001, que tratavam de apoio financeiro da União a programas socioassistências de municípios, cuja linha de pobreza era fixada em $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo. De outra parte, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, em seu art. 34, parágrafo único, excluiu do cálculo da renda familiar para fins de acesso de idosos ao BPC o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro idoso da família.

Tendo em vista esse quadro normativo e o significativo número de demandas judiciais versando sobre essa controvérsia, o STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário – RE 567.985, primeiramente reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria, por evidente relevância jurídica, política, social ou econômica da questão envolvida, para, ao final, em abril de 2013, declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS por omissão parcial da lei, sem, contudo, pronunciar sua nulidade. Esse entendimento foi reafirmado no julgamento da Reclamação nº 4.374, ocorrido naquele mesmo ano.

Conforme assentou a Corte, esse critério objetivo encontrar-se-ia defasado, devendo ser conjugado com outros fatores para fins de aferição do estado de miserabilidade dos postulantes ao BPC, cabendo ao legislador adotar novos critérios legais para disciplinar a elegibilidade ao referido benefício. O fato é que isso ainda não ocorreu, embora a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, tenha alterado a LOAS para permitir a utilização, na concessão do BPC, de “elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade”, a serem disciplinados em regulamento.

A última atualização do referido regulamento, Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, promovida pelo Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, no entanto, não previu essa flexibilização do critério exclusivo de renda, mantendo para fins de obtenção do BPC, em seu art. 4º, inciso IV, o requisito de que a “renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo”.

Esse descompasso entre as previsões legais e regulamentares em vigor e os critérios flexíveis adotados de forma absolutamente disforme pelo Poder

Judiciário levou a uma intensa judicialização do benefício financeiro assistencial, chegando ao ponto de, em janeiro de 2016, dos 4.242.697 benefícios em manutenção, 9%, o equivalente a 362.870 BPCs, terem origem em determinação judicial, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social. Com efeito, ainda de acordo com aquele órgão, de 2004 a 2015, observou-se um crescimento de 441% das concessões judiciais do BPC, passando de 11.799 emissões decorrentes de decisões jurisdicionais naquele primeiro ano, a 52.050, no último.

Soma-se a esse quadro um número expressivo de ações civis públicas, muitas ajuizadas pelo Ministério Público Federal, no sentido de que o INSS, responsável pela avaliação da condição de miserabilidade e concessão do BPC, adote outros critérios na concessão da prestação financeira em questão. Entre essas iniciativas, destaca-se a ACP nº 5044874-22.2013.4.04.7100/RS, em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região determinou àquela autarquia federal “deduzir do cálculo da renda familiar, para fins de verificação do preenchimento do requisito econômico ao benefício de prestação continuada do art. 20 da Lei nº 8.742/93, apenas as despesas que decorram diretamente da deficiência, incapacidade ou idade avançada, com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis e consultas na área da saúde, comprovadamente requeridos e negados pelo Estado”.

Diante desse quadro, propomos o presente projeto de lei para determinar seja o critério de renda mensal familiar de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo seja ampliado até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, na forma de escalas graduais definidas em regulamento, de acordo com uma conjugação de fatores, que combinados entre si ou isoladamente, possam levar a um maior grau de vulnerabilidade socioeconômica do núcleo familiar que possui um idoso ou uma pessoa com deficiência.

Entre esses elementos que devem ser sopesados para fins de caracterização do estado de miserabilidade estão: o grau dos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; o nível de perda de autonomia do idoso ou da pessoa com deficiência consistente na dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária (ABVD); as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem agravar as barreiras e os impedimentos à plena participação social do candidato ao benefício; e o chamado gasto catastrófico, decorrente do sério comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos médicos, fraldas,

alimentos especiais e medicamentos.

Além disso, o projeto estabelece que o grau dos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária (ABVD) sejam aferidos, na forma do regulamento, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão.

Por fim, com o objetivo de positivar o entendimento já incorporado pela interpretação extensiva conferida judicialmente e administrativamente ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o projeto estabelece que o valor do BPC ou da aposentadoria de até um salário mínimo já concedido a idoso ou pessoa com deficiência do candidato ao benefício não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar.

Com essa medida, esperamos acabar com a iníqua situação que se instalou no país, em que somente aqueles com acesso a serviços de defesa perante o aparato jurisdicional tenham seus direitos reconhecidos, enquanto aqueles que, igualmente em condições de miserabilidade por diversos fatores socioeconômicos, por não possuírem esse acesso, permanecem em estado de total vulnerabilidade, em razão da recalcitrância do Poder Executivo em não lhes reconhecer o acesso ao BPC, principal instrumento de amparo a famílias em situação de pobreza no Brasil, que lhes permite uma vida minimamente digna e o acesso aos demais direitos de cidadania.

Certos da importância de o Parlamento brasileiro não se furtar a dar sua contribuição para a solução desse preocupante problema, e convictos da relevância social dessa proposta, para que milhares de idosos e pessoas com deficiência possam usufruir de uma vida minimamente digna, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
 DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção IV
 Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
 - II - serviço da dívida;
 - III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*
-

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL**Seção I**
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela*

Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
 PARTE GERAL

TÍTULO I
 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de

acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

.....
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 1232

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 24/02/1995
 Relator: MINISTRO ILMAR GALVAO Distribuído: 19950224
 Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA (CF 103 , 0VI)
 Requerido :PRESIDENTE DA REPUBLICA CONGRESSO NACIONAL
 Interessado: Atende solicitacao do Procurador-Geral de Justica

Dispositivo Legal Questionado

- Paragrafo 003 ° do artigo 020 da Lei Federal nº 8742 , de 07 de dezembro de 1993 .

Dispoe sobre a organizacao da Assistencia Social e da outras providencias .

Art. 020 - O beneficio de prestacao continuada e a garantia de 001 (um) salario minimo mensal a pessoa portadora de deficiencia e ao idoso com 070 (setenta) anos ou mais e que comprovem nao possuir meios de prover a própria manutencao e nem de te-la provida por sua familia .

§ 001 ° - Para os efeitos do disposto no "caput" , entende-se por familia a unidade mononuclear , vivendo sob o mesmo teto , cuja economia e mantida pela contribuicao de seus integrantes .

§ 002 ° - Para efeito de concessao deste beneficio , a pessoa portadora de deficiencia e aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho .

§ 003 ° - Considera-se incapaz de prover a manutencao da pessoa portadora de deficiencia ou idosa a familia cuja renda mensal "per capita" seja inferior a ¼ (um quarto) do salario minimo .

Fundamentação Constitucional

- Art. 203 , 00V

Obs.: Pedido de Medida Liminar

Resultado da Liminar
Indeferida

Decisão Plenária da Liminar

Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o pedido de medida liminar e determinou a redistribuição do processo ao Ministro Ilmar Galvão, relator da ADIn 877 - 003 - DF, para julgamento conjunto.

Votou o Presidente.

- Plenário, 22.03.1995.
- Acórdão, DJ 26.05.1995.

Data de Julgamento Plenário da Liminar

Plenário, 22.03.1995.

Data de Publicação da Liminar

Acórdão, DJ 26.05.1995.

Resultado Final

Improcedente

Decisão Final

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, vencidos, em parte, os Srs. Ministros Ilmar Galvão (Relator) e Néri da Silveira, que emprestavam à norma objeto da causa interpretação conforme a Constituição, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Votou o Presidente. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Nelson Jobim.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Sydney Sanches e Celso de Mello, Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente.

- Plenário, 27.08.1998.
- Acórdão, DJ 01.06.2001.

Data de Julgamento Final

Plenário

Data de Publicação da Decisão Final

Acórdão, DJ 01.06.2001.

Decisão Monocrática Final

Incidentes

Ementa

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.
AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

LEI Nº 9.533, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a

programas de garantia de renda mínima instituídos por Municípios que não disponham de recursos financeiros suficientes para financiar integralmente a sua implementação.

§ 1º O apoio a que se refere este artigo será restrito aos Municípios com receita tributária por habitante, incluídas as transferências constitucionais correntes, inferior à respectiva média estadual e com renda familiar por habitante inferior à renda média familiar por habitante do Estado.

§ 2º Sem prejuízo da diversidade dos programas passíveis de serem implementados pelos Municípios, o apoio financeiro da União terá por referência o limite máximo de benefício por família dado pela seguinte equação: Valor do Benefício por Família = R\$15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos - [0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar per capita].

§ 3º O Presidente da República poderá corrigir o valor de R\$15,00 (quinze reais), quando este se mostrar inadequado para atingir os objetivos do apoio financeiro da União.

§ 4º O benefício estabelecido no § 2º deste artigo será, no mínimo, equivalente a R\$15,00(quinze reais), observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 2º O apoio financeiro da União, de que trata o art. 1º, será limitado a cinquenta por cento do valor total dos respectivos programas municipais, responsabilizando-se cada Município, isoladamente ou em conjunto com o Estado, pelos outros cinquenta por cento.

Parágrafo único. A prefeitura municipal que aderir ao programa previsto nesta Lei não poderá despende mais do que quatro por cento dos recursos a ele destinados com atividades intermediárias, funcionais ou administrativas para sua execução.

LEI Nº 10.219, DE 11 DE ABRIL DE 2001

Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, nos termos desta Lei, o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola".

§ 1º O programa criado nos termos do caput deste artigo constitui o instrumento de participação financeira da União em programas municipais de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, sem prejuízo da diversidade dos programas municipais.

§ 2º Para os fins desta Lei, o Distrito Federal equipara-se à condição de Município.

§ 3º Os procedimentos de competência da União serão organizados no âmbito do Ministério da Educação, o qual poderá contar com a colaboração técnica de outros órgãos da Administração Pública Federal, em condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 4º Caberá à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Ministério da Educação, obedecidas as formalidades legais:

I - o fornecimento da infra-estrutura necessária à organização e manutenção do cadastro nacional de beneficiários;

II - o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;

III - a organização e operação da logística de pagamento dos benefícios; e

IV - a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa por parte do Ministério da Educação.

Art. 2º A partir do exercício de 2001, a União apoiará programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sejam instituídos por lei municipal, compatível com o termo de adesão referido no inciso I do art. 5;

II - tenham como beneficiárias as famílias residentes no Município, com renda familiar per capita inferior ao valor fixado nacionalmente em ato do Poder Executivo para

cada exercício e que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento;

III - incluam iniciativas que, diretamente ou em parceria com instituições da comunidade, incentivem e viabilizem a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar, por meio de ações socioeducativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas; e

IV - submetam-se ao acompanhamento de um conselho de controle social, designado ou constituído para tal finalidade, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, observado o disposto no art. 8º.

§ 1º Para os fins do inciso II, considera-se:

I - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

II - para determinação da renda familiar per capita, a média dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, excluídos apenas os provenientes do programa de que trata esta Lei.

§ 2º Somente poderão firmar o termo de adesão ao programa instituído por esta Lei os Municípios que comprovem o cumprimento do disposto no inciso V do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casalar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o *caput* deste artigo.

DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007

Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à

pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e no art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo deste Decreto, o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada instituído pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º O art. 162 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O período a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por iguais períodos, desde que comprovado o andamento regular do processo legal de tutela ou curatela."

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os Decretos nºs 1.744, de 8 de dezembro de 1995, e 4.712, de 29 de maio de 2003.

Brasília, 26 de setembro de 2007; 186º da Independência e 189º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Marinho

Patrus Ananias

ANEXO

REGULAMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

CAPÍTULO I

DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E DO BENEFICIÁRIO

Art. 1º O Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, com idade de sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º O Benefício de Prestação Continuada integra a proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, instituído pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em consonância com o estabelecido pela Política Nacional de Assistência Social - PNAS. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 7/7/2016, publicado no DOU de 8/7/2016, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 2º O Benefício de Prestação Continuada é constitutivo da PNAS e integrado às demais políticas setoriais, e visa ao enfrentamento da pobreza, à garantia da proteção social, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, nos moldes definidos no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 3º A plena atenção à pessoa com deficiência e ao idoso beneficiário do Benefício de Prestação Continuada exige que os gestores da assistência social mantenham ação integrada às demais ações das políticas setoriais nacional, estaduais, municipais e do Distrito Federal, principalmente no campo da saúde, segurança alimentar, habitação e educação.

Art. 2º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário a implementação, a coordenação-geral, a regulação, o financiamento, o monitoramento e a avaliação da prestação do benefício, sem prejuízo das iniciativas compartilhadas com Estados,

Distrito Federal e Municípios, em consonância com as diretrizes do SUAS e da descentralização político-administrativa, prevista no inciso I do *caput* do art. 204 da Constituição e no inciso I do *caput* do art. 5º da Lei nº 8.742, de 1993. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 7/7/2016, publicado no DOU de 8/7/2016, em vigor 120 dias após a publicação](#))

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do Benefício de Prestação Continuada, nos termos deste Regulamento.

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 17/11/2011](#))

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda *per capita*: conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto; e ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 17/11/2011](#))

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, *pro-labore*, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19. ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 17/11/2011](#))

§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 17/11/2011](#))

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do *caput*, não serão computados como renda mensal bruta familiar: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 17/11/2011](#))

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.617, de 17/11/2011](#))

II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.617, de 17/11/2011](#))

III - bolsas de estágio supervisionado; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.617, de 17/11/2011, com redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 7/7/2016, publicado no DOU de 8/7/2016, em vigor 120 dias após a publicação](#))

IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.617, de 17/11/2011](#))

V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.617, de 17/11/2011](#))

VI - rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem. ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.617, de 17/11/2011, com redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 7/7/2016, publicado no DOU de 8/7/2016, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 3º Considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.564, de 19/9/2008, com redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 17/11/2011](#))

Art. 5º O beneficiário não pode acumular o Benefício de Prestação Continuada com outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, ressalvados o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória. (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 7/7/2016, publicado no DOU de 8/7/2016, em vigor 120 dias após a publicação)

Parágrafo único. A acumulação do benefício com a remuneração advinda do contrato de aprendizagem pela pessoa com deficiência é limitada ao prazo máximo de dois anos. (Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 7.617, de 17/11/2011, com redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 7/7/2016, publicado no DOU de 8/7/2016, em vigor 120 dias após a publicação)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.236, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Barbosa, “Altera o § 11 e acrescenta os §§ 12, 13, 14 e 15 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais para caracterização da situação de vulnerabilidade social, para fins de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada, pela pessoa com deficiência ou idosa”.

O art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas regulamenta o Benefício de Prestação Continuada – BPC, que consiste na “garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

Atualmente, o critério de renda familiar *per capita* para configuração do estado de vulnerabilidade socioeconômica é fixado, pelo § 3º do referido artigo, em ¼ do salário mínimo.

O projeto, segundo a justificação dele constante, tendo em conta um quadro de omissão legislativa na atualização desse critério de renda, considerado inconstitucional e insuficiente, propõe sua flexibilização para até meio salário mínimo, “na forma de escalas graduais definidas em regulamento, de acordo com uma conjugação de fatores, que combinados entre si ou isoladamente, possam levar a um maior grau de vulnerabilidade socioeconômica do núcleo familiar que possui um idoso ou uma pessoa com deficiência”.

Submetido à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e tramitando em regime

ordinário, o projeto foi distribuído para as Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria constante do Projeto de Lei ora em análise é da maior relevância para a atualização legislativa do BPC, um dos mais importantes mecanismos da proteção social no Brasil.

Como já afirmado, o BPC consiste em uma renda mensal no valor de um salário mínimo paga a idosos e pessoas com deficiência que “comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família” (art. 20, *caput*, da Loas), garantindo a esses indivíduos e a suas famílias condições financeiras de satisfazerem suas necessidades básicas, dando-lhes segurança e um mínimo de dignidade.

A vinculação ao piso salarial se justifica pela natureza do benefício, que se destina a substituir a renda do trabalho, sendo responsável, ainda, por resgatar expressiva parcela de beneficiários da pobreza e da extrema pobreza, além de contribuir efetivamente para a redução das desigualdades sociais e de renda.

Em termos de cobertura oferecida pelo BPC, entre os anos de 1996 a 2016, o número de beneficiários da prestação saltou de 346 mil para expressivos 4,3 milhões, dos quais 2,3 milhões eram pessoas com deficiência, e 1,9 milhão, idosos (Fonte: SUIBE/DATAPREV, fevereiro de 2016).

A esta Comissão, no entanto, cabe se pronunciar sobre a questão sob a ótica da defesa dos direitos do idoso, em particular na área de “programas governamentais relativos à proteção dos direitos da pessoa idosa”; “programa de apoio à pessoa idosa em situação de risco social”; “políticas públicas relacionadas às pessoas idosas”; e “regime jurídico de proteção à pessoa idosa”, constantes respectivamente das alíneas “b”, “c”, “d” e “h” do inciso XXV do art. 32 do RICD.

Atuando em espaços descobertos pela proteção social oferecida pela previdência social, o BPC garantiu uma renda mínima e retirou da zona de pobreza milhões de beneficiários e suas famílias, em especial ao amparar pessoas idosas que, por diversas razões socioeconômicas, não puderam desenvolver atividade remunerada ou, se puderam, fizeram de forma precária, sujeitas a altas taxas de informalidade e rotatividade, de maneira a não reunir os requisitos para a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

De acordo com levantamento feito pelo Governo Federal, o número de idosos no Brasil beneficiados com uma renda mensal advinda da Previdência ou da Assistência Social (BPC) chega a mais de 28,2 milhões de indivíduos. No último boletim de acompanhamento de políticas sociais do IPEA, de 2017, foi afirmado que, no ano de 2014, menos de 9,6% dos idosos no Brasil possuíam renda familiar inferior a meio salário mínimo, tendo o BPC papel importante nessa conquista.

Por outro lado, o critério de acesso ao BPC, desde quando regulamentado pela Loas no ano de 1993, vem sendo objeto de controvérsias relativas ao acerto da linha de corte fixada em $\frac{1}{4}$ do salário mínimo familiar *per capita*.

O Poder Judiciário, desde o final da década de 90, vem entendendo que esse parâmetro é insuficiente, já que muitos núcleos familiares com renda ligeiramente superior àquele critério encontram-se, em verdade, em estado pior do que os domicílios com idosos elegíveis para a prestação. Essa situação, via de regra, decorre da necessidade de o grupo familiar custear despesas com medicamentos, tratamentos de saúde e cuidados com pessoas em situação de dependência para atividades básicas da vida diária – ABVD, entre os quais estão muitos idosos pobres.

Nesse ponto, convém destacar que, no ano de 2013, o Supremo Tribunal Federal – STF declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da Loas, que prevê esse recorte de renda. A Corte, no entanto, optou por não decretar a nulidade do referido dispositivo, que, mesmo sendo contrário à nossa ordem constitucional, permanece plenamente em vigor, produzindo efeitos e novas negativas pelo INSS, órgão incumbido de administrá-lo.

Como destacado na justificção do projeto de lei ora sob exame, a

Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI, incluiu o § 11 no art. 20 da Loas para permitir, na concessão do benefício, a utilização de “outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento”.

Após quase três anos dessa autorização legal, o Poder Executivo ainda não editou um ato normativo regulamentando a utilização de outros critérios complementares na aferição do estado de vulnerabilidade das famílias dos candidatos ao BPC.

Diante desse vácuo, mostra-se oportuno e meritório o Projeto de Lei nº 9.236, de 2017, ao trazer uma flexibilização do critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, sem revogá-lo, mas o aproveitando e conjugando com aspectos complementares para a caracterização do estado de vulnerabilidade da família do idoso e da pessoa com deficiência que se candidatam ao benefício.

Nesse sentido, a proposição permite seja o limite de renda familiar *per capita* ampliado em até o dobro, isto é, para meio salário mínimo, desde que presentes fatores que agravam as privações sociais do arranjo familiar de que faz parte o idoso ou a pessoa com deficiência. Isso, sem dúvida, reforça a vocação socioprotetiva do BPC, mantendo um processo de continuidade e expansão da política.

Caberá ao regulamento, a ser expedido pelo Poder Executivo, definir, na forma de escalas, como essa flexibilização do critério de renda será operacionalizada, mas as diretrizes que deverão ser observadas já constam do projeto. São elas, em resumo, o grau dos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo da pessoa com deficiência; o nível de perda de autonomia para o desempenho de atividades básicas da vida diária do idoso ou da pessoa com deficiência; o grau de comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos não disponibilizados gratuitamente pelo poder público; além de fatores multidimensionais associados a estados de privação social.

Com efeito, a fixação de um critério que vá além da dimensão renda, na caracterização da miserabilidade familiar, é medida que vem a aprimorar a

gestão do BPC.

Por essas razões, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.236, de 2017.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2018.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 9.236/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Gilberto Nascimento, Leandre e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Marcos Reategui, Norma Ayub, Vitor Paulo, Carlos Henrique Gaguim, Fábio Trad, Heitor Schuch, João Paulo Papa, Marco Antônio Cabral e Takayama.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO